



Inquérito Disciplinar n.º 18/17 – RMP-PI

Relator: [...]

ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

1. Por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República, datado de 8 de Junho de 2017, foi instaurado Inquérito disciplinar, sob o n.º 18/17, para se apurar as circunstâncias e eventual relevância disciplinar da atuação do Ministério Público no processo comum coletivo com o n.º 1898/09..., em que é assistente [...], tendo sido designado como Inspector do Ministério Público, o Lic. [...].

2. O procedimento teve por base uma participação efetuada pelo Senhor Conselheiro [...] ao determinar que se comunicasse ao Conselho Superior do Ministério Público que não tinha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 446.º do Código de Processo Penal (obrigatoriedade de recurso pelo Ministério Público).

3. O Senhor instrutor, em diligências de instrução, obteve o registo biográfico, classificativo e disciplinar da magistrada visada; consultou o processo comum colectivo n.º 1898/09...; tomou, ainda, declarações à magistrada que tinha a seu cargo

a representação do Ministério Público naquele processo, a Senhora Procuradora-Geral Adjunta, Lic. [...].

Em face dos factos por si apurados, veio a propor o arquivamento do processo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A- Dos factos

Na determinação da factualidade relevante, acompanha-se o senhor instrutor, dando-se como assente a matéria de facto que se segue:

1.1 No Tribunal da Relação, a representação do Ministério Público esteve a cargo da Senhora Procuradora-Geral Adjunta, Dra [...].

A Dr.^a [...] é magistrada do Ministério Público desde 19 de agosto de 1978.

Foi promovida a Procuradora-Geral Adjunta em 29 de fevereiro de 2000. Depois de ter sido Coordenadora do DIAP do [...], foi transferida a seu pedido, em 1 de setembro de 2008, para a Procuradoria-Geral Distrital [...]. Em 15 de setembro de 2017, fez 39 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço na Magistratura. Por acórdão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de 16 de julho de 1985, foi classificado de BOM COM DISTINÇÃO o seu serviço como Delegada do Procurador da República na comarca [...]. Por acórdão do CSMP, de 12 de dezembro de 1990, foi classificado de BOM COM DISTINÇÃO o seu serviço como Delegada do Procurador da República na comarca [...]. Por acórdão do CSMP, de 2 de julho de 1997, foi classificado de MUITO BOM o seu serviço como Procuradora da República no Círculo Judicial do [...].



1.2 O processo correu termos, em primeira instância, no Juízo Central Criminal [...], Juiz 1, da Comarca de [...].

1.3 Por acórdão do Tribunal da Relação [...], de 10 de fevereiro de 2016, foi dado provimento aos recursos interpostos pelas duas arguidas, absolvendo-se as mesmas dos crimes pelos quais tinham sido condenadas em primeira instância, bem como dos pedidos de indemnização civil deduzidos pelo assistente.

Com efeito, em primeira instância, uma arguida foi condenada pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, e uma outra pela prática de um crime de homicídio simples por omissão, na forma tentada.

Desta decisão do Tribunal da Relação, o assistente interpôs recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), recurso que naquele Tribunal foi admitido.

A Dr^a [...] apresentou, em 17 de maio de 2016 a respetiva resposta. Nesta, sinaliza expressamente que a decisão recorrida contrariava o acórdão para fixação de jurisprudência n.º 11/2009, e *“não haver razões de direito para dele divergir”*. Por decisão sumária proferida em 8 de setembro de 2016, o recurso foi rejeitado por não ser *“suscetível de recurso ordinário”*.

Tal decisão transitou em 26 de setembro de 2016.

Em 4 de outubro de 2016, o STJ remeteu o processo para a Comarca de [...]/[...]. Na sequência desta decisão, o assistente interpôs o aludido recurso extraordinário.

1.4 O recurso foi admitido pelo Magistrado Judicial da Instância Central Criminal, Juiz 1, de [...], em 31 de outubro de 2016.

Este despacho foi notificado ao magistrado do Ministério Público naquela Instância Central. Por despacho de 15 de dezembro de 2016, o mesmo Magistrado

Judicial declarou aquela Instância Central incompetente *“para os termos do recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada”* e determinou a remessa do processo ao Tribunal da Relação.

Em 25 de janeiro de 2017, o Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência, como Apenso A do processo nº 1898/09..., foi remetido ao Tribunal da Relação do [...]

1.5 No Tribunal da Relação determinou-se, então, a remessa do processo ao STJ. Neste, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, em parecer de 6 de março de 2017, propôs a devolução ao Tribunal da Relação *“a fim de ali ser devidamente organizado o recurso interposto, com emissão de certidão do acórdão recorrido — certidão, essa que deve conter todos os elementos tendentes a habilitar o STJ a conhecer da tempestividade do recurso”*. No nº 1.8 do parecer, não se deixa de realçar: *“A Relação, contudo, em vez de assumir, como devia, a sua competência legal para o efeito, e sem que, por um lado tenha dado a possibilidade de exercício do contraditório pelo menos ao Ministério Público junto daquela 2.ª instância...”*

Por despacho judicial de 9 de março de 2017, foi ordenado que os autos baixassem à Relação nos termos promovidos.

1.6 Devidamente instruído, o processo voltou ao STJ. O Ministério Público no Supremo Tribunal deu parecer, em 9 de maio de 2017, no sentido de que o recurso merecia provimento.

Neste parecer, é referida a resposta subscrita pela Dr.ª [...] no recurso ordinário no sentido de que a decisão recorrida foi proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ.



Por acórdão de 24 de maio de 2017, o recurso foi julgado procedente por se entender que a decisão recorrida era contrária à jurisprudência fixada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n° 11/2009.

1.7 Na sequência do parecer do Ministério Público no STJ, também na decisão deste Venerando Tribunal, o parecer subscrito pela Dr.^a [...] foi tido em boa conta.

Assim, revogado o acórdão recorrido, ordenou-se a sua substituição por outro em conformidade com a jurisprudência fixada a proferir no Tribunal da Relação.

1.8 A Dr.^a [...] prestou as declarações que se dão por reproduzidas, e extraem-se as seguintes:

“Foi notificada em 12 de abril de 2016 do acórdão proferido em 10 do mesmo mês. Constatou logo aí que o mesmo tinha sido proferido contra jurisprudência de caráter obrigatório. Entretanto, antes que decorresse o prazo para o trânsito, o assistente interpôs recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça.

Na resposta que então subscreveu, alegou de imediato essa circunstância, ou seja, de que a decisão recorrida contrariava tal jurisprudência.

A resposta foi subscrita em 17 de maio de 2016.

Posteriormente, não veio a ter mais conhecimento do processo dentro do prazo que lhe permitiria interpor recurso extraordinário”.

1.9 Apesar do acórdão do Tribunal da Relação do Porto ser de 10 de Fevereiro de 2016, a decisão sumária a que se aludiu veio a transitar em julgado em 26 de Setembro de 2016. Foi, pois, a partir desta data que começou a correr o prazo para a interposição do recurso extraordinário nos termos do artigo 446° do Código de Processo Penal.

A Dr.^a [...] estava consciente de que o acórdão tinha sido proferido contra jurisprudência fixada como o demonstra na reposta que subscreveu em 17 de Maio de 2016.

A verdade é que, por tramitação que se afigura desadequada, a Dr.^a [...] não mais teve acesso ao processo ou ao seu controlo.

B –Do Direito

O artigo 163.º do Estatuto do Ministério Público dispõe que *“constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções”*.

O dever de zelo encontra-se estatuído na Lei Geral do Trabalho em Funções públicas (LGTFP), aplicável por força do art.º 216.º do Estatuto do Ministério Público (EMP).

De acordo com o art.º 73.º n.º 7, o dever de zelo consiste em *“conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.”*

A magistrada visada, é uma Procuradora-Geral Adjunta experiente e competente, não desconhecia nem deixou de interpor recurso por razões que lhe pudessem ser imputadas, nos termos do art.º 446.º n.º 2 do Código de Processo Penal.



Com efeito, o processo foi tramitado sem conhecimento e possibilidade de ter intervenção no mesmo, designadamente através da remessa ao Tribunal de [...] Assim, não teve consciência de estar a violar aquele preceito legal, nem o seu incumprimento lhe pode ser imputado, ainda que a título meramente culposos.

Assim conclui-se pela inexistência de prática de qualquer infração disciplinar.

III- DELIBERAÇÃO

Face ao exposto, considerando os factos relevantes apurados, bem como o respetivo enquadramento jurídico-disciplinar, acorda a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, em determinar o **arquivamento** do inquérito por não se ter verificado infração disciplinar.

Lisboa, 7 de Novembro de 2017

_____ (Relator)

_____ (PGR)
